

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005369-68.2021.8.19.0087

**APELANTE: ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE
EDUCAÇÃO E CULTURA**

APELADO: GABRIEL FERNANDES CORREIA

RELATOR Des. FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS

**DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO
DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER C/C
DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. MENSALIDADES
UNIVERSITÁRIAS. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA.
PAGAMENTO DOS BOLETOS COM AUTENTICAÇÃO
MECÂNICA. QUITAÇÃO DO DÉBITO. DANOS MORAIS.
SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO.**

I. CASO EM EXAME

1. Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar inexigível a dívida referente às mensalidades de agosto a dezembro de 2020 e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais. A controvérsia decorre de termo de confissão de dívida celebrado em 09.02.2021 e de boletos referentes às mensalidades, todos autenticados pela instituição na mesma data.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão cinge-se em verificar se após as partes terem entabulado o termo de confissão da dívida de R\$ 3.148,14 - referente às mensalidades de agosto a dezembro de 2020, do curso de Direito no qual o autor se encontra matriculado - a dívida em questão foi adimplida consoante autenticação mecânica da tesouraria da ré lançada nos referidos boletos ou inadimplida porque os cheques dados em pagamento no termo de confissão de dívida não foram compensados por insuficiência de fundos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Exsurge que as autenticações mecânicas em questão conferem verossimilhança à alegação do autor de que no mesmo dia em o termo de confissão de dívida foi assinado, após conseguir o dinheiro necessário, seu genitor retornou à tesouraria da ré para quitar a dívida; e assim o fez, tanto que todos os referidos boletos ostentam o pagamento do valor estampado em cada um deles naquele mesmo dia.
4. A alegação da ré de que a autenticação de pagamento lançada em cada um dos referidos boletos estaria vinculada à compensação dos cheques dados em pagamento no termo de confissão de dívida se mostra desarrazoada à luz do consignado na cláusula quinta do instrumento de que a dívida só seria quitada após a compensação do último cheque.
5. Se a quitação da dívida em questão, na esteira do consignado no termo de confissão, seria dada apenas após a compensação do último cheque, a autenticação mecânica que confirma o pagamento de todos boletos inadimplidos entre agosto e dezembro de 2020 só se justifica se a dívida de fato foi integralmente adimplida nos moldes alegados pelo autor.
6. O termo de confissão de dívida não produziu novação. O instrumento apenas confirmou obrigação anteriormente constituída, nos termos do art. 361 do CC. As autenticações dos boletos comprovam a quitação, conforme o parágrafo único do art. 320 do CC.
7. A soma dos valores dos cinco boletos corresponde exatamente ao valor da dívida confessada. A ausência de compensação dos cheques não autoriza nova cobrança, sob pena de pagamento em duplicidade e enriquecimento sem causa.

IV. DISPOSITIVO

8. Apelação conhecida e desprovida. Honorários advocatícios de sucumbência majorados para 15% da condenação.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 320, parágrafo único, 361 e 884; CDC, arts. 2º, 3º e 14; CPC, art. 487, I.

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer e de Não Fazer c/c Declaratória e Indenizatória, com pedido de tutela de urgência, distribuída por **GABRIEL FERNANDES CORREIA** contra **ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA** alegando, em suma, que cursou o 4º período do curso de Direito, no segundo semestre de 2020 e, ao término do referido semestre não tinha realizado o pagamento das mensalidades dos meses de agosto a dezembro de 2020; que foi aprovado pelo Exército Brasileiro para realizar curso ministrado na cidade de Juiz de Fora/MG; que solicitou a seu pai a regularização do pagamento das mensalidades inadimplidas.

Assevera que seu genitor se dirigiu à universidade demandada em 09.02.2021, ocasião em que foi informado que a dívida era de R\$ 3.148,14 (três mil e cento e quarenta e oito reais e quatorze centavos); que impossibilitado de quitar o valor integral da dívida conseguiu seu parcelamento; que deu de entrada R\$ 1.035,14 (mil e trinta e cinco reais e quatorze centavos) e o restante ficou acertado de ser adimplido em 5 (cinco) parcelas de R\$ 422,60 (quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta centavos); que foi confeccionado o termo de confissão de dívida e emitidos os cheques correspondentes às parcelas do acordo.

Pontua que, no mesmo dia, seu pai conseguiu emprestado o valor para a quitação integral da dívida, razão pela qual retornou ao financeiro da universidade demandada para desfazer o parcelamento anteriormente celebrado; que então foram emitidos 5 boletos, sendo todos pagos no mesmo dia 09.02.2021, de modo que a dívida com a ré foi paga.

Ressalta que somente conseguiu resgatar o cheque referente ao valor de R\$ R\$ 1.035,14 (mil e trinta e cinco reais e quatorze centavos) dado como entrada; que foi informado que o termo de confissão e os demais cheques já teriam sido enviados à direção, não sendo possível resgatá-los pois não havia mais ninguém no setor; que foi garantido que não seria dado andamento ao ajustado no termo de confissão de dívida porque as mensalidades já haviam sido quitadas diretamente na tesouraria.

Consigna que ao tentar fazer a matrícula para o 6º período do curso obteve a informação de que não seria permitida a matrícula em razão da pendência financeira em tela.

Requer que a demandada providencie a matrícula do autor no 6º período do curso de Direito, no *campus* da Universo de Juiz de Fora/MG; que se abstenha de negar qualquer requerimento de documento e/ou declaração ao autor no site da instituição ou pessoalmente em uma de suas unidades, tudo sob pena de multa; autorize que o autor pague em juízo o valor das mensalidades no valor de R\$ 400,30 (quatrocentos reais e trinta centavos), totalizando a obrigação total de pagamento semestral, no valor total de R\$ 2.401,80 (dois mil e quatrocentos e um reais e oitenta centavos); além de danos morais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (índices 3 e 77).

JG deferida em favor do autor, bem como a tutela de urgência nos seguintes termos: (...) (3.1) *que o réu AUTORIZE E FAÇA a matrícula do autor para o 6º período letivo de sua Graduação em Direito, devendo ainda se abster de impedir o acesso do autor as aulas e demais afazeres acadêmicos. Fixo o prazo de 5 dias para cumprimento da obrigação, sob pena de multa única no valor de R\$ 10.000,00. Fica o autor ciente de que o inadimplemento desta obrigação, por culpa do autor (por exemplo, se o autor não comparecer para a prática do ato necessário ao cumprimento da decisão), importará na resolução da obrigação, sem multa. (3.2) que o réu se abstenha de encaminhar o nome do autor para órgãos de restrição ao crédito (por óbvio, após a intimação desta decisão), em razão do não pagamento do valor discutido neste processo, sob pena de multa única no valor de R\$ 5.000,00. Eventual retirada do nome do autor dos cadastros de negativação, em caso de descumprimento da decisão pelo réu, deverá se dar por meio de ofício do juízo, devendo o fato ser comunicado nos autos pelo autor (index 141).*

O d. Juízo da 2ª Vara Cível Regional de Alcântara da Comarca de São Gonçalo prolatou sentença nos seguintes termos: (...) *Ante o exposto, e por tudo mais do que consta dos autos, confirmando os efeitos da tutela de urgência deferida às e-fls. 141-142; JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: a) anular a dívida do Autor constata no banco de dados*

da instituição Ré referente, tão-somente, ao período compreendido entre agosto a dezembro de 2020; e b) condenar a parte ré ao pagamento da verba compensatória por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros legais de mora a contar da citação e correção monetária, em conformidade com os índices do TJERJ, a contar desta sentença. Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno a parte ré ao pagamento das despesas de procedimento e ao pagamento dos honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% sobre o valor da condenação. (index 445).

Embargos de Declaração opostos pela ré (index 458) rejeitados (index 474).

Apelação da ré alegando que o autor, ora apelado, está em débito com as mensalidades de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2020, tendo pactuado em 09/02/2021 termo de confissão de dívida, fls. 379/382, para quitação do débito com entrada de R\$ 1.035,14 (mil e trinta e cinco reais e catorze centavos) mais 5 (cinco) parcelas de R\$ 422,60 (quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta centavos), cada, através de cheques pré-datados; que em razão do acordo entabulado entre as partes os 5 (cinco) cheques com datas para março, abril, maio, junho e julho de 2021 do dia 09 de cada mês, foram objetos de autenticação dos boletos que eram referentes a mensalidades em débito; que os boletos foram autenticados no protocolo da instituição no valor correto das parcelas dos meses em atraso no mesmo dia do acordo e a via que comprova o pagamento foi dada ao genitor do Autor/recorrido como comprovante de “quitação” do débito através dos cheques, por isso os valores são divergentes.

Sustenta que o autor, ora apelado, de forma leviana tenta utilizar uma narrativa fantasiosa de que após o acordo conseguiu empréstimo em dinheiro e retornou à instituição para substituir os cheques pelos pagamentos dos boletos, o que não existiu; que se de fato tivesse ocorrido a narrativa autoral o Autor/recorrente teria ocorrido a alteração do termo de confissão de dívida e resgate dos cheques, sendo que a instituição permaneceu com os cheques, pois foi a forma de parcelamento do acordo, e apresentou nas datas de vencimentos sendo que restaram sem fundos, fls. 383/388, o que confirma a atitude ardilosa.

Pontua que os boletos apresentados pelo Autor/requerido são referentes a efetivação do acordo, e estão atrelados às condições do termo de confissão de dívida. Não foi realizado nenhum pagamento a mais do débito e não houve nenhum estorno no valor da entrada, inclusive este foi depositado normalmente no dia 09/02/2021 (índex 477).

Não foram apresentadas contrarrazões (índex 505).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, daí porque dele se conhece.

Induvidoso que a relação jurídica entre as partes é de consumo, uma vez que o autor, ora apelado, se enquadra no conceito de consumidor (CDC, art. 2º), e a ré, ora apelante, no de fornecedora de serviço (CDC, art. 3º), sendo objetiva sua responsabilidade na hipótese presente (CDC, art. 14).

A questão trazida a exame cinge-se em verificar se, após as partes terem entabulado o termo de confissão da dívida de R\$ 3.148,14 (três mil e cento e quarenta e oito reais e quatorze centavos), - referente às mensalidades de agosto a dezembro de 2020, do curso de Direito no qual o autor, ora apelado, se encontra matriculado (índices 43 e 379) - a dívida em questão foi adimplida nos termos alegados pelo autor, ora apelante, ou inadimplida, nos termos consignados no presente recurso.

Exsurge que a autenticação mecânica datada de 09.02.2021 lançada em todos os referidos boletos confere verossimilhança à alegação do autor, ora apelado, de que no mesmo dia em o termo de confissão de dívida foi assinado, após conseguir o dinheiro necessário, seu genitor retornou à tesouraria da ré, ora apelante, para quitá-la; e assim o fez, tanto que todos os referidos boletos ostentam o pagamento do valor estampado em cada um deles naquele mesmo dia.

A alegação da ré, ora apelante, de que a autenticação de pagamento lançada em cada um dos referidos boletos aludida estaria vinculada à compensação dos cheques dados em pagamento no termo de confissão de dívida se mostra desarrazoada à luz do consignado na cláusula quinta do instrumento em questão:

CLÁUSULA QUINTA: A devedora fica ciente de que somente será considerado quitado o débito com a compensação do último cheque.

Se a dívida seria quitada somente após a compensação do último cheque dado em pagamento consoante combinado no termo de confissão de dívida entabulado entre as partes, as autenticações de pagamento em todos os boletos que compõem à dívida em questão se mostra contraditória; e se justificam apenas no contexto alegado pelo autor, ora apelado, qual seja: de que após a assinatura do termo de confissão de dívida, seu genitor, naquele mesmo dia, compareceu à tesouraria da universidade demandada, ora apelante, e pagou integralmente a dívida – ainda que não tenha recuperado os cheques dados em pagamento – daí porque os boletos até então inadimplidos receberam a autenticação de pagamento como forma de comprovação do efetivo pagamento da dívida.

Repita-se: se a quitação da dívida em questão, na esteira do consignado no termo de confissão, seria dada apenas após a compensação do último cheque, a autenticação mecânica que confirma o pagamento de todos boletos inadimplidos entre agosto e dezembro de 2020 só se justifica se a dívida de fato foi integralmente adimplida nos moldes alegados pelo autor, ora apelado.

Consigna-se que o termo de confissão de dívida em questão não representou novação, à luz do consignado na cláusula quarta do instrumento em questão:

CLÁUSULA QUARTA: A abstenção por parte da credora do exercício de qualquer direito ou faculdade que lhe é assegurado neste instrumento bem como a concordância com atrasos no cumprimento de quaisquer obrigações por parte da devedora não constituirá novação.

Nessa circunstância, tem-se que o sobredito instrumento apenas confirma a existência da obrigação de pagar outrora contraída pelo autor, ora apelado, nos termos do art. 361 do CC; de modo que os boletos apresentados pelo autor, ora apelado, com autenticação mecânica da tesouraria da ré, ora apelante, têm o condão de conferir pagamento à dívida em questão, nos termos insculpidos no parágrafo único do art. 320 do CC, *in verbis*:

Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante.

Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida.

Ressalta-se que a soma dos valores estampados em cada um dos sobreditos boletos – R\$ 629,63 (seiscentos e vinte e nove reais e sessenta e três centavos) – referentes a agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro, todos de 2020 (índice 3, fls. 7/9), corresponde exatamente ao valor objeto do termo de confissão de dívida entabulado entre as partes – R\$ 3.148,14 (três mil e cento e quarenta e oito reais e quatorze centavos) (índices 43 e 379).

De outra banda, o fato de os cheques dados em pagamento pelo genitor do autor, ora apelado, junto ao termo de confissão de dívida não terem sido compensados - mesmo que por ausência de fundos - conferem, nas circunstâncias ora analisadas, verossimilhança ao acima exposto uma vez que ninguém está obrigado a pagar mais de uma vez por dívida contraída, sob pena de enriquecimento sem causa, nos termos do art. 884 do CC.

Nesse diapasão, impõe-se a manutenção da sentença e a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência para 15 % da condenação.

Diante do exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2026.

Desembargador FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS
Relator